



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N°. 41/73.

- Dispõe sobre a apreciação, no Tribunal de Contas, da legalidade das aposentadorias e das pensões concedidas pelo IPES-Instituto de Previdência do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, § 1º, combinado com o art. 115, III da Constituição Estadual, e o art. 33, I, do Decreto-Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970,

CONSIDERANDO que é da sua competência o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 70, § 9º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 32, II, do Decreto-Lei nº 272/70;

CONSIDERANDO que a verificação dos requisitos essenciais à legalidade das aposentadorias e das pensões concedidas nos termos da legislação básica do IPES-Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, se apoia em documentação adequada às exigências especificadas na Lei,

R E S O L V E :

Art. 1º - A legalidade das aposentadorias e das pensões concedidas pelo IPES-Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, será apreciada pelo Tribunal de Contas à vista do respectivo processo, instruídos com os seguintes elementos:

I - em ambos os casos:

- a) - data e forma de admissão no serviço público;
- b) - categoria funcional e Órgão de lotação do servidor;
- c) - data de nascimento do servidor;
- d) - data do registro da inscrição do contribuinte no IPES;
- e) - período e valor das contribuições prestadas pelo servidor contratado;
- f) - decisão ou ato concessivo da autoridade competente do IPES;
- g) - Título de Benefício, nos termos do § único do art. 3º desta Resolução;

II - nos casos de aposentadoria, mais:

- a) - laudo de inspeção de Junta Médica Oficial, comprobatório da incapacidade do contribuinte para o trabalho, insusceptível de reabilitação;



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N°. 41/73

FOLHA N° 02

tação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

III - nos casos de pensão, mais os seguintes elementos:

- a) - espécie, número, data, e origem do ato consecutivo da aposentadoria, disponibilidade, reserva remunerada, ou reforma do servidor, conforme o caso;
- b) - valor dos vencimentos, proventos, salários, remuneração, ordenado, ou subsídios, acrescidos das gratificações permanentes (terço de vencimento, triênio, gratificações de magistério, de nível universitário, de produtividade, e outras instituídas por lei), percebidos pelo servidor no mês imediatamente anterior ao em que se deu o óbito (art. 16 da Lei nº 1091/61, com a redação dada pela Lei nº 1409/66);
- c) - certidão de óbito do servidor;
- d) - certidão de casamento do servidor, se for casado, ou certidão de óbito da esposa, se viúva;
- e) - certidão da decisão que julgou o desquite, quando for o caso;
- f) - certidão de nascimento ou de casamento de todos os beneficiários, descendentes ou colaterais, conforme o caso, declarados ou não;
- g) - certidão de nascimento ou de casamento dos beneficiários designados, na falta de cônjuge ou herdeiros necessários com direito aos benefícios da Lei;
- h) - declaração de vontade feita pelo contribuinte, instituindo beneficiários seus, na falta de cônjuge ou de herdeiros necessários;
- i) - laudo de inspeção de Junta Médica Oficial, comprobatório da invalidez de beneficiário maior de 24 anos de idade, quando for o caso;
- j) - atestado de que as filhas solteiras, ou casadas separadas do marido, desquitadas ou não, e ainda viúvas, não tem economia própria;
- k) - rateio de pensão.

Parágrafo Único - Os elementos acima enumerados nas alíneas a, b, c, d e e do item I e os das alíneas a e b do item III devem ser extraídos da Ficha Individual do Contribuinte, a que se refere o art. 61, j, da Lei nº 1091/61.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N°. 41/73

FOLHA N° 03

Art. 2º - A comprovação dos dados inscritos nas alíneas a, b e c do ítem I, e nas alíneas a e b do ítem III do artigo anterior, deverá ser obtida pelo IPES, na Repartição de origem do servidor, mediante Certidão, ou Informação oficial prestada pela Secretaria de Administração ou pela direção dos órgãos autônomos competentes, sempre atualizada quando da abertura do processo de aposentadoria ou de pensão.

§ 1º - Os dados inscritos nas alíneas a, b, c, d, e e do ítem I, e nas alíneas a, b e k do ítem III, serão informados ao Tribunal de Contas pelo próprio IPES, na Instrução do processo.

§ 2º - Os demais dados indicados nos itens I, II, e III, constituirão peças individuais do processo a ser apresentado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º - A Decisão do Conselho Diretor concessória do benefício pleiteado deverá conter:

- a) - o nome e o número da matrícula do contribuinte;
- b) - o valor global do benefício concedido;
- c) - o rateio da pensão, quando for o caso, com indicação do nome e da cota de cada beneficiário;
- d) - fundamento legal da Decisão.

Parágrafo Único - Das Decisões serão extraídos Títulos de Benefício (de Aposentadoria ou de Pensão) para cada beneficiário contemplado, nos quais deverão constar os elementos indicados neste artigo.

Art. 4º - A tramitação, no Tribunal de Contas, dos processos de aposentadorias e de pensões concedidas pelo IPES, não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento desses benefícios.

Art. 5º - Os processos de aposentadoria e de pensão deferidos pelo IPES deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas devidamente instruídos, para julgamento de sua legalidade, até trinta (30) dias após a Decisão definitiva do Conselho Diretor ou do Conselho Fiscal.

§ 1º - Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas deverão trazer informação de haver decorrido o prazo, sem interposição de recurso ao Conselho Fiscal.

§ 2º - Das Decisões concessórias de aposentadoria ou de pensão sobre cuja legalidade se tenha pronunciado o Tribunal de Contas, não cabe o recurso a que se refere o art. 71, da Lei nº 1091/61.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N°. 41/73

FOLHA N° 01

Art. 6º - Esta Resolução aplica-se, inclusive, aos processos em tramitação neste Tribunal.

Art. 7º - A vigência desta Resolução terá início, a data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 03 de maio de 1973.

João Moreira Filho  
Juiz JOÃO MOREIRA FILHO,

Presidente

João Evangelista Naciel Porto  
Juiz JOÃO-EVANGELISTA NACIEL PORTO,

Vice-Presidente

Manoel Cabral Machado  
Juiz MANOEL CABRAL MACHADO

José Janado Nascentes  
Juiz JOSÉ JANADO NASCIMENTO

Juarez Alves Costa  
Juiz JUAREZ ALVES COSTA

Carlos Alberto Barros Sampaio  
Juiz CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

Joaquim da Silveira Andrade  
Juiz JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE